



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**

Processo TRT - RO N. 0001451-74.2010.5.22.0001

RELATOR : DESEMBARGADOR FAUSTO LUSTOSA NETO  
REVISORA : DESEMBARGADORA LIANA CHAIB  
RECORRENTE : ELETROBRAS DISTRIBUIDORA PIAUÍ  
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE  
RECORRENTE : MULTLUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA  
ADVOGADO : ANTÔNIO CÍCERO VASCONCELOS DOS SANTOS  
RECORRIDO : ERASMO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO : FRANKLIN ALEXSANDRO MENDES SIQUEIRA  
ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

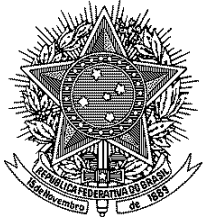
**EMENTA:**

**AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO VITALÍCIA. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. BASE DE CÁLCULO.**

Segundo dispõe o art. 950 do Código Civil, se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização deve também contemplar pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou. Sendo assim, a base de cálculo de tal parcela deve levar em conta o valor percebido pelo reclamante de sua empregadora, no caso, a MULTLUZ, e não a de um empregado público da ELETROBRAS, pois, para efeito de arbitramento de tal valor indenizatório, não há que se falar em equivalência salarial por desvio de função, sobretudo quando se considera a necessidade de prévia aprovação em concurso público para integrar os quadros da Administração indireta.

**TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA N. 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

A teor de decisão do Supremo Tribunal Federal, na terceirização de mão de obra, a mera inadimplência do fornecedor dos serviços não transfere à



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**

Administração Pública direta e indireta a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, salvo se comprovada a culpa, *lato sensu*. Em esforço adaptativo ao entendimento do STF, o Tribunal Superior do Trabalho forjou um novo posicionamento cristalizado na atual redação da Súmula 331, estatuinto a necessidade de demonstração do nexu causal entre a ineficiência fiscalizatória do Poder Público e a inadimplência trabalhista da empresa contratada, daí advindo a responsabilização subsidiária. No caso *sub judice*, como a ELETROBRAS deixou de verificar se a MULTLUZ adimpliu com os deveres trabalhistas em relação ao obreiro, principalmente no que se refere às normas de segurança e saúde de seus empregados, incorreu em culpa *in vigilando*, o que respalda a condenação suplementar. Os autos não abrigam elementos tais como vistorias diárias ou relatórios mensais que atestem a efetiva averiguação do cumprimento das normas de segurança pela contratada. Verifica-se, assim, a omissão, por parte da contratante, no dever de zelar pelo bom andamento do ajuste, não desempenhando a contento o encargo de examinar a higidez do comportamento da fornecedora de mão de obra, enquanto parte empregadora.

### RELATÓRIO

Recursos ordinários da sentença de seq. 098, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da ELETROBRAS e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação para condenar a MULTLUZ (segunda reclamada) e, subsidiariamente a ELETROBRAS (primeira reclamada), ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), dano estético de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), horas extras, considerando a jornada desempenhada das 7h às 18h, de segunda a domingo, com intervalo de 1h, relativamente aos dias efetivamente laborados, e repouso semanal remunerado. Ordenou, ainda, a quitação de indenização por dano material, açambarcando as seguintes obrigações: despesas hospitalares relativas a tratamento não acobertado por plano de saúde, este instituído em



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**

antecipação de tutela; aquisição de próteses ortopédicas e sua manutenção, orçado o menor valor em R\$ 558.280,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil e duzentos e oitenta reais); pensão vitalícia referente à remuneração de rubrica R-05 do cargo auxiliar operacional do plano de salários da Eletrobrás, com os reajustes gerais conferidos aos empregados da referida companhia, incluídos os valores correspondentes a 13º, 1/3 de férias e FGTS, e mudança de nível de dois em dois anos, até o patamar R-45, bem como pagamento de salário mínimo mensal, acrescido de 12% (tal percentual para suprir as despesas previdenciárias), a fim de viabilizar a contratação de empregado doméstico com o objetivo de prestar assistência ao laborista. Foi confirmada a antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, estabeleceu honorários advocatícios de 15% e deferiu ao autor a gratuidade da justiça.

Em razões de seq. 101, a ELETROBRAS insurge-se contra a reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das obrigações impostas à empregadora, alegando que a Súmula n. 331 do TST trata, em verdade, de solidariedade imprópria e que não cabe ao Judiciário impor que se faça algo que não está previsto na legislação, eis que o art. 71, *caput*, e § 1º, da Lei n. 8.666/93, afastam a responsabilização do tomador de serviços pela inadimplência dos encargos trabalhistas do real empregador.

Alega, ademais, a inexistência de culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, assim como denexo causal que respaldem sua responsabilidade pelos danos sofridos pelo reclamante.

Aduz, além disso, que a recente decisão do STF no ADC n. 16 deve ser observada pelos demais órgãos do Poder Judiciário, pois respaldada na Súmula Vinculante n. 10.

Argumenta não se aplicar a responsabilidade objetiva pelo acidente, violando a sentença o art. 7º, XXVII, da CF.

Aponta culpa exclusiva de terceiro pelo infausto - um companheiro de turma que eletrizou a chave-fusível em um procedimento realizado anteriormente, o chamado "pulo".

Contrapõe-se à indenização por danos morais e, quanto aos danos materiais, diz que a decisão os confundiu com pensionamento, configurando nulidade quanto a obrigações futuras e incertas, eis que concedeu mesmo aquilo que não se perdeu e aquilo que ainda não se deixou de lucrar. Nesta matéria, defende a necessidade de demonstração inequívoca e objetiva do prejuízo efetivamente sofrido pelo reclamante, inclusive levando-se em conta a remuneração paga pela empregadora, e não conforme tabela da ELETROBRAS, pois não foi declarada a ilegalidade da



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**

contratação, nem o vínculo de emprego com a tomadora de serviços. Por fim, pleiteia a redução da condenação, imputando-a como não razoável, sob pena de enriquecimento ilícito do autor.

Por seu turno, a empresa MULTLUZ, em razões de seq. 102, insurge-se contra o valor da condenação, aduzindo que seu capital social é de R\$ 600.000,00, não tendo a sentença se utilizado deste parâmetro, nem mesmo dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação de elevado *quantum* indenizatório. Argumenta que a indenização, na espécie, tem o condão de desvirtuar-se, tornando-se meio de enriquecimento ilícito da parte demandante. Juntou notícias do TST que veiculam indenizações mais brandas em casos similares. Pontua que o valor deferido supera não só o faturamento da empresa, como também a condição social do autor, que não foi levada em conta.

Contrarrazões do autor apresentadas no seq. 108, pela manutenção do *decisum*.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, conforme Ato GP n. 33/2007.

É o relatório.

**V O T O**

**ADMISSIBILIDADE**

Recursos cabíveis e tempestivos (seq. 103). Representações regulares (seqs. 020 e 009, p. 36). Preparos efetuados no seq. 101, p. 51 e 52, e seq. 102, p. 22 e 23. Implementados os requisitos legais, conhece-se dos apelos, que serão analisados conjuntamente.

**MÉRITO**

**- Responsabilidade subjetiva**

Em 06/07/2010, atendendo a uma solicitação da ELETROBRAS, a equipe em que o reclamante atuava como auxiliar de montagem foi substituir um poste de eletrificação na cidade de Alagoinha do Piauí.

Por determinação do fiscal da turma, único eletricitista presente na equipe, o reclamante, munido apenas de cinto de segurança e luvas de vaqueta, subiu na estrutura para



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**

desligar as conexões da rede elétrica, supondo estarem desenergizadas.

Contudo, em razão da não observância de um "pulo" feito no poste anterior, ao tocar o fio de alta tensão, o autor sofreu uma descarga elétrica de 7,97 KV que resultou na amputação de seus dois membros superiores e de sua perna esquerda.

Como se infere, o reclamante sofreu um dano à saúde, consistente na diminuição de sua integridade psicofísica, englobando não só o comprometimento de sua aptidão laboral, como também de suas faculdades domésticas, sociais, culturais, desportivas, sexuais, etc.

Nesse enfoque, a responsabilidade civil impõe-se como forma de ressarcir financeiramente o ofendido pelos prejuízos sofridos, de modo a lhe garantir uma compensação adequada pelos desdobramentos deles advindos, haja vista a impossibilidade de retorno ao *status quo ante*.

No âmbito do direito trabalhista, a Constituição Federal prevê em seu art. 7º, XXVIII, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, "o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

Nessa parte final, extrai-se a adoção, pelo nosso ordenamento, da teoria subjetiva da responsabilidade relativamente aos acidentes de trabalho, em que devem ser demonstrados o dolo ou a culpa do ofensor, no caso, o empregador. Além disso, há que se provar o dano e o nexos causal entre este e a conduta dolosa ou culposa.

No caso em apreço, das provas carreadas aos autos, constatou-se a culpa da empresa MULTLUZ, que deixou de cumprir as normas de segurança do trabalho ao permitir que o reclamante desempenhasse função diversa da que foi originalmente contratado, bem ainda por não verificar se o poste em que seria realizado o serviço estava de fato desenergizado.

Decorreu de tais condutas comissivas e omissivas da empresa o grave acidente que vitimou o autor, caracterizando-se, portanto, o nexos causal.

Assim, restando presentes os elementos acima listados, a sentença determinou que a empregadora e a tomadora de serviços fossem responsabilizadas, direta e subsidiariamente, pelos danos morais e materiais experimentados pelo autor.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**

Irresignada, a ELETROBRAS contrapõe-se à condenação que lhe foi imposta, alegando que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas condutas da real empregadora. Ademais, não se conforma com o valor dos ressarcimentos.

Por seu turno, a MULTLUZ impugna o valor das indenizações fixadas na decisão guerreada.

Importa, assim, perquirir se o ente público indireto, ao contratar empresa fornecedora de mão de obra terceirizada em regular processo licitatório, atrai a responsabilidade subsidiária quanto aos direitos trabalhistas emergentes, em caso de seu inadimplemento pelo devedor principal, bem assim se o montante fixado a título de compensação pelos danos viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, temáticas que serão analisadas nos tópicos que se seguem.

**- Responsabilidade objetiva**

Antes da análise das questões cerne dos presentes apelos, importa suplantar a alegação da primeira reclamada de que foi aplicada ao caso a teoria objetiva.

Como explicitado supra, nosso ordenamento abraçou a teoria da responsabilidade subjetiva nos casos de acidente de trabalho, o que foi devidamente prestigiado no caso em apreço, sem a menor dúvida.

A sentença apenas consignou que as atividades realizadas pela empregadora colocam seus empregados habitualmente em contato com energia elétrica, o que configura risco que pode, no contexto do art. 7º, *caput*, da CF e art. 927, parágrafo único, do CC, afastar a regra geral da teoria subjetiva.

Todavia, como se viu, referida menção não foi obstáculo para a investigação e a indicação, na espécie, dos elementos caracterizadores da responsabilidade subjetiva, quais sejam, a culpa do empregador, o nexos causal entre sua conduta e o evento danoso e o próprio dano, os quais foram devidamente satisfeitos no presente feito, não havendo razão para reformar a decisão em tal matéria.

**- Excludente de responsabilidade**

Ainda sobre a questão da culpa do empregador, alega a ELETROBRAS que, conforme confessado na exordial, o acidente foi causado por um componente da equipe da contratada que deixou a



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**

rede energizada, ao realizar um procedimento em momento anterior, o chamado "pulo", consistente na interligação direta dos ramais do condutor por meio de um pedaço de cabo elétrico, tornando inoperante a chave-fusível que, quando aberta, indicava a ausência de tensão.

Afirma que este outro empregado, não identificado, sabotou consciente e deliberadamente os trabalhos da equipe do reclamante, por deixar a rede energizada e não lhes comunicar de tal fato, imputando-lhe exclusivamente a culpa pelo acidente.

Ora, não é razoável se eximir da responsabilidade imputando que o infortúnio decorreu de outrem (por culpa ou dolo, como insinua a parte), em pessoa que sequer foi apontada nos autos, mormente sendo, ao que se vislumbra, empregado da firma fornecedora de mão de obra.

Na qualidade de empregado, responde a empresa por seus atos, eis que assume os riscos de sua atividade, nos termos do art. 2º da CLT.

Ademais, não há como afastar a culpa da MULTLUZ se no depoimento pessoal do preposto foi reconhecido que não foi observado o "pulo" feito em outro poste, embora tenha todos os equipamentos para testar a rede elétrica antes de realizar qualquer serviço.

**- Responsabilidade subsidiária da ELETROBRAS**

Definida a culpabilidade da segunda reclamada (MULTLUZ), resta saber se o ente público indireto, ao contratar empresa fornecedora de mão de obra terceirizada em regular processo licitatório, atrai a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de indenização por danos causados ao empregado.

A sentença de seq. 098 imputou à ELETROBRAS a culpa subsidiária pelo infortúnio, na medida em que elegeu empresa inidônea, pois descumpridora da obrigação de zelar pela segurança de seus empregados, tendo deixado de fiscalizar efetivamente a prestação de serviços dos terceirizados, de sorte a garantir a segurança dos operários.

Volvendo a prova dos autos (seqs. 003 e 004), observa-se que a ELETROBRAS já havia sido autuada pela DRT-PI e obrigada a firmar termo de ajuste de conduta - TAC n. 124/98, no qual se comprometeu a "supervisionar a prestação dos serviços que são terceirizados, com meios efetivos de controle, de sorte a garantir a segurança dos trabalhadores envolvidos".



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**

Ainda assim, no relatório de análise de acidente grave (seq. 003), os auditores-fiscais do trabalho concluíram que a empresa contratada pela ELETROBRAS atuou em modo operatório inadequado à segurança, com falhas na observação, na análise dos riscos e na execução da atividade; não-utilizou os EPI's adequados aos riscos da atividade; não forneceu treinamento específico à vítima sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas; desviou o autor da função para qual foi contratada; não-designou um responsável pelo cumprimento dos objetivos da NR-5.

A argumentação toma corpo ao adotar a exegese literal do § 1º do art. 71 da denominada Lei de Licitações (tombada sob o número 8.666, de 1993), quando diz que o mero inadimplemento não transfere a responsabilidade pelo pagamento dos encargos ao ente contratante.

Importa, desse modo, perquirir no presente caso se, de fato, o ente público indireto também concorreu com culpa ou dolo.

Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal acolheu as reclamações constitucionais 7517 e 8150 para determinar que o TST reavaliasse seu posicionamento quanto ao tema terceirização, nos termos do art. 97 da Lei Maior, tomando em consideração a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, reconhecida nos autos da ADC n. 16/DF.

Na ocasião, "entendeu-se que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, mas reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade" (Informativo n. 610 do STF, tópico "ADC e art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 - 4").

A alta Corte Constitucional compreendeu, pois, que a responsabilização da Administração Pública não pode ser feita só sob a ótica pura do inadimplemento dos direitos laborais pela empresa contratada; não houve, no entanto, encampação do viés interpretativo absoluto de vedar qualquer forma de atribuição de responsabilidade do Poder Público. O que ficou assente no STF foi um balizamento dos limites de responsabilidade, que não pode ser automático. Há que ser perquirido, caso a caso, a culpa subjetiva da Administração (*in eligendo* ou *in vigilando*) no tocante ao cumprimento dos deveres impostos por normas outras, tais como os de bem licitar e o de fiscalizar eficientemente o contrato



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**

administrativo, por imperativo dos princípios da legalidade e moralidade (CF, art. 37, *caput*), inclusive quanto ao adimplemento dos deveres laborais terceirizados, por inseridos nos direitos fundamentais (CF, art. 7º), como, aliás, textualiza a multicitada Lei de Licitações.

Mire-se, por pertinentes, os arts. 67 e 71, § 1º, nas dicções seguintes:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

[...]

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Em esforço adaptativo ao entendimento do Supremo Tribunal, o TST forjou um novo posicionamento cristalizado na atual redação da Súmula 331, a seguir transcrita:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) – Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).  
II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Como se infere do verbete sumular, há que ficar estatuído nos autos o nexos causal entre a ineficiência fiscalizatória do Poder Público e a inadimplência trabalhista da empresa contratada quanto aos direitos emergentes do contrato de emprego, daí advindo a responsabilização subsidiária em relação à satisfação dos encargos sociais.

Na afirmação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho MAURÍCIO GODINHO DELGADO, *in* Curso de Direito do Trabalho, LTR, São Paulo, p. 417, “[...] na relação triangular, o que o intermediário quer não é a mesma coisa que o empresário quer; [...] ele não utiliza a força de trabalho para produzir bens ou serviços. Não se serve dela como valor de uso, mas de troca. Não a consome: subloca-a. O que ele consome, de certo modo, é o próprio trabalhador, na medida em que o utiliza como veículo para ganhar na transação. Em outras palavras, o mercador de homens os emprega tal como o fabricante usa os seus produtos e como todos nós usamos o dinheiro”.

Por oportuno, vale dizer que, na questão da segurança e saúde ocupacional, o empregador tem obrigação de adotar a diligência necessária para evitar acidentes e doenças relacionadas com o trabalho, devendo identificar e avaliar os riscos para a saúde e garantir que o maquinário, os equipamentos,



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**

as operações e os procedimentos que estiverem sob seu controle sejam seguros e não envolvam risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores, devendo considerar todas as hipóteses razoavelmente previsíveis de danos ou ofensas a tais bens.

Volvendo mais uma vez ao feito, observa-se que a premissa responsabilidade da Administração por decorrência de sua omissão fiscalizatória se configura na espécie, pois a ELETROBRAS deixou de verificar se a MULTLUZ adimpliu com os deveres trabalhistas do obreiro, na constância do vínculo contratual que os unia, no que se refere às normas de segurança e saúde de seus empregados, incorrendo em culpa *in vigilando*, o que respalda a condenação.

Os autos não abrigam elementos tais como vistorias diárias ou relatórios mensais que atestem a efetiva averiguação do cumprimento das normas de segurança pela contratada, o que enseja a conclusão de que tais documentos deixaram de ser apresentados porque não foram adequadamente produzidos, havendo desídia da empresa pública. Verifica-se, assim, a omissão, por parte da contratante, no dever de zelar pelo bom andamento do contrato, não desempenhando a contento o encargo de examinar a higidez do comportamento da fornecedora de mão de obra, enquanto parte empregadora.

Também é perceptível, na espécie, a caracterização da culpa *in eligendo*, pois a ELETROBRAS contratou empresa que, no decorrer do contrato, revelou que era prática comum sua permitir que empregados não capacitados realizassem serviços estranhos à sua função, serviços estes que, por sua natureza (execução de obras de eletrificação), envolvem risco à integridade física de seus executores.

Nesse contexto, não há como eximir a empresa pública da obrigação de arcar secundariamente com a condenação imposta à empregadora.

**- Indenização por danos morais**

O dano moral pode ser entendido como "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à realidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *In*: Programa de Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 80).

Para sua configuração, não importa o ilícito em si, mas a repercussão que ele possa ter no âmbito interno da vítima, atingindo seu sentimento pessoal de dignidade. Ínsito na própria



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**

ofensa, provada estará o dano moral, uma vez que este não se evidencia pelos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material.

Caracterizada que está, linhas atrás, a prática lesiva ao trabalhador que, atendendo a determinação do chefe de sua turma, desempenhou atividade diversa da qual foi contratado e, entrando em contato com rede energizada, perdeu seus dois braços e uma das pernas, ficando, assim, incapacitado para o trabalho e com inúmeras limitações em sua vida, não há dúvidas de que, à guisa de uma presunção natural que decorre das regras de experiência comum, tal fato abalou sua integridade psicológica, causando-lhe sofrimento, dores, frustração, angústia, o que justifica a reparação a título de danos morais.

Devida, portanto, a indenização por esse aspecto, contrariamente ao que pretende a ELETROBRAS.

Ambas as reclamadas não se conformam com os valores fixados na sentença para a compensação dos prejuízos morais experimentados pelo reclamante.

Relativamente à fixação da retribuição compensatória pelo gravame experimentado, o novo Código Civil estatui em seu art. 944 que "a indenização mede-se pela extensão do dano". Todavia, tratando-se de dano moral, não é possível fixar critérios objetivos de aferição do valor indenizatório. Prevalece na doutrina e jurisprudência pátrias que o arbitramento é a forma adequada para definir o valor da obrigação reparatória. Para tanto, o juiz deve pautar sua decisão no bom senso comum, no equilíbrio, de sorte a evitar gravame excessivo ao ofensor, mas possibilitar justa compensação ao ofendido. Neste sentido, vale transcrever as lições de Caio Mário da Silva Pereira, *in verbis*:

O dano moral puro, excepcionados casos em que a lei especialmente cuidou do assunto (Lei de Imprensa), terá a indenização levantada através de arbitramento (art. 1.553, CC). O arbitramento para aferir em pecúnia a lesão do dano moral deverá fazer âncora na razoabilidade, levando-se em conta fatores outros tais como as seqüelas psíquicas impostas à vítima bem assim a posse patrimonial do agressor. Temos na doutrina que a vítima de uma lesão a alguns daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, devem receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**

Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições, Rio: Forense, 1972, v. II, n. 176).

Maurício Godinho Delgado (*In*: Curso de Direito do Trabalho, 3. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 623) leciona que “o montante indenizatório, com respeito ao dano moral, é fixado pelo órgão judicante por meio de um juízo de equidade”, afirmado, ainda, que “tal juízo de equidade é o único que se harmoniza com a amplitude dos comandos constitucionais incidentes à situação em análise (art. 5º, V e X, art. 7º, XXVIII, CF/88)”. E segue o ilustre magistrado mineiro ensinando “que o montante arbitrado não produza enriquecimento ou empobrecimento sem causa das recíprocas partes; que não perca esse montante a harmonia com a noção de proporcionalidade, seja por deixar de compensar adequadamente o mal sofrido, seja por agregar ganhos financeiros superiores a uma compensação razoável pertinente”.

Outrossim, é importante levar em consideração o caráter pedagógico da indenização, visando inibir a reiteração da conduta pelo agente causador do dano.

Dessa forma, para aferir o valor da indenização correspondente, deve-se levar em conta a gravidade da lesão, a qualidade dos ofendidos e a capacidade econômico-financeira da empresa ofensora para, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitrar a importância justa.

Por tais balizas, entende-se que o valor arbitrado na sentença a título de danos estéticos atende a esses ditames, devendo ser mantido na espécie.

Contudo, a importância fixada para o reparo dos danos morais deve ser reduzida, eis que demasiada em relação a casos fatais já apreciados nesta Corte, em que foi parte a ELETROBRAS.

Sendo assim, arbitra-se o valor de R\$1.000.00,00 (um milhão de reais) para a compensação dos danos morais.

**- Indenização por danos materiais**

A ELETROBRAS alega que, diversamente do dano moral, o prejuízo material exige a demonstração do dano emergente (o que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (o que razoavelmente se deixou de ganhar em razão do ato danoso), com base em dados concretos e numa probabilidade objetiva.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**

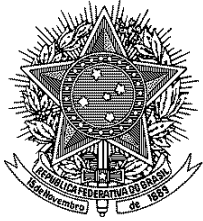
Aduz que o pleito autoral buscou a reparação por fatos futuros e incertos, não devendo fazer parte de sua composição alegações sentimentais.

Além disso, critica a adoção, como base de cálculo, do salário pago pela ELETROBRAS a seus auxiliares operacionais, conforme tabela do PCS, haja vista que não foi declarada a ilegalidade da contratação da segunda reclamada, nem o vínculo de emprego do autor com a empresa pública.

Requer, assim, a declaração de nulidade da sentença nesse ponto.

Os requerimentos autorais a título de indenização por danos materiais foram formulados da seguinte maneira: em antecipação de tutela, o pagamento de pensão mensal no valor de dez salários mínimos, bem como o custeio de plano de saúde vitalício; danos emergentes (morais e materiais) decorrentes dos danos físicos, das dores íntimas e da incapacitação para o trabalho e outras atividades, equivalente a, no mínimo, mil vezes a maior remuneração recebida pelo reclamante; lucros cessantes, de forma mensal e vitalícia, no valor equivalente a dez vezes o piso salarial de eletricitista da ELETROBRAS, considerando a necessidade de acompanhamento no exercício das tarefas pessoais, abrangendo, também, o 13º salário; e custeio de todas as despesas necessárias ao implante das melhores próteses, fisioterapias de adaptação, manutenção, reposição de peças e substituição a cada quatro meses, no montante médio de R\$ 7 milhões de reais.

A sentença deferiu parcialmente os pedidos, da seguinte forma: manteve a antecipação de tutela (seq. 007), que lhe conferiu o pagamento do valor do salário anteriormente percebido pelo autor, qual seja, R\$ 600,00, até a comprovação da percepção do benefício previdenciário pertinente, bem ainda o custeio, pelas reclamadas, de plano de saúde nacional; considerou os apontados danos emergentes como danos estéticos; consignou como danos emergentes de fato as despesas médicas e hospitalares, incluindo-se cirurgias, aparelhos ortopédicos etc, condenando as reclamadas ao pagamento e manutenção das próteses orçadas no valor de R\$ 558.280,00 (seq. 066); a título de lucros cessantes, transformou a pensão deferida em antecipação de tutela em pensão mensal correspondente ao valor da remuneração do cargo de auxiliar operacional, referência R-05, conforme PCS da ELETROBRAS, observados os reajustes salariais e promoções na carreira a cada dois anos, além de 13º, bem ainda o pagamento de um salário mínimo, acrescido de 13º e terço de férias para custeio da contratação de uma pessoa para prestar assistência ao reclamante como empregado doméstico, com recolhimento de 12% à Previdência Social.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**

Maurício Godinho Delgado elucida que as perdas patrimoniais decorrentes das lesões acidentárias são, basicamente, de duas ordens: os gastos implementados para a recuperação do acidentado “além daqueles previdenciariamente acobertados, se for o caso”, e, conforme a gravidade da lesão sofrida, a restrição ou inviabilização da atividade laborativa da vítima (*In*: Curso de Direito do Trabalho. 5ª edição. LTr. São Paulo. 2006, p. 614).

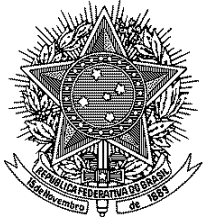
Como bem destaca José Affonso Dallegrave Neto (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, LTR, 2007, p.160), “no campo da responsabilidade civil, o solidarismo constitucional manifesta-se na postura dos julgadores em buscar a reparação efetiva do dano infligido ao trabalhador, enxergando-o em uma essência, não apenas como sujeito de direito, de uma relação jurídica, mas antes como gente em sua essência humana e digna.”

Assim, havendo diminuição da capacidade do trabalho oriunda de acidente do trabalho, para obtenção do valor da indenização por dano material, aplica-se a regra contida no art. 950 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Como se verifica, a decisão levou em conta o grave prejuízo sofrido pelo autor, que ficou incapacitado para o trabalho, sem condições de prover o seu sustento e de sua família, sendo-lhe necessário, além de cuidados médicos e fisioterápicos, contar com o auxílio de uma pessoa para o desempenho das mais simplórias tarefas, como alimentar-se, deslocar-se, tomar banho, vestir-se. Não se vislumbra a compensação por fatos futuros e incertos, nem mesmo sentimentais, mas o intuito de contornar a dura realidade de alguém que perdeu sua força de trabalho habitual e que, de bônus, precisa arcar com despesas extras relativas a sua saúde e bem estar.

A condenação, na forma como estatuída, não foge dos parâmetros doutrinários acerca da compensação pelos danos materiais.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**

A pensão vitalícia requerida no valor de dez vezes o piso salarial de eletricista da ELETROBRAS, considerando a necessidade de acompanhamento no exercício das tarefas pessoais, foi diluída na sentença e passou a corresponder ao pagamento de uma remuneração ao autor e a um acompanhante, em valores inferiores ao pleiteado.

Entende-se que a base de cálculo do pensionamento do reclamante deve levar em conta o valor percebido pelo laborista quando se encontrava no mercado de trabalho, e não a de um empregado público da ELETROBRAS, pois embora tenha havido, no momento do acidente, um desvio de função, não se pode extrapolar os limites do razoável para, sem que a presente ação tenha tratado da questão da equivalência salarial por desvio de função (at. 460 da CLT), condenar as reclamadas a pagar o mesmo salário de um empregado da tomadora de serviços, aprovado em concurso, incluindo promoções na carreira.

Nesse ponto, a decisão deve ser reformada, para que seja considerado o valor de R\$ 600,00, incontroversamente percebidos pelo autor quando na ativa, corrigido anualmente com base no Índice de Preços ao Consumidor - INPC, de modo a não perder seu valor de compra. Mantém-se a remuneração do acompanhante.

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, por maioria, dar-lhes parcial provimento para reduzir a indenização por danos morais ao patamar de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e, por unanimidade, a pensão vitalícia ao valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, este corrigido anualmente com base no Índice de Preços ao Consumidor - INPC. Vencida, parcialmente, a Exma. Sra. Desembargadora Liana Chaib (Revisora) que mantinha o valor da indenização por danos morais em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Manifestou-se o d. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Teresina(PI), 25 de outubro de 2011.

**Fausto Lustosa Neto**  
Desembargador Relator